



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA**

Processo n° 13907.000134/2002-39
Recurso n° 201-126.939 Especial do Procurador
Matéria PIS
Acórdão n° 02-03.099
Sessão de 4 de maio de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado Fuganti Cia. Ltda.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/10/1995, 30/11/1995, 31/12/1995,
31/01/1996, 28/02/1996

PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO.

A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição é de 5 (cinco) anos, tendo como termo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional.

Recurso Especial do Procurador Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martinez Lopez e Valmir Sandri que davam provimento parcial considerando de dez anos o prazo para pleitear a restituição após o recolhimento.


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
Presidente


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Relatora

FORMALIZADO EM:

25 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Dalton César Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Siade Manzan, Julio Cesar Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Elias Sampaio Freire e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso do Procurador (fls. 168 a 171) apresentado contra o Acórdão nº 201-78623, da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes (fls. 158 a 165), que deu provimento a recurso da Interessada relativamente a restituição e compensação de PIS, nos seguintes termos:

"PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO.

A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição é de 5 (cinco) anos, tendo como termo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional.

Recurso provido."

Segundo a Recorrente, o entendimento de que o termo inicial da prescrição é a data da publicação da Resolução do Senado Federal seria acertado, "desde que, pelas regras do CTN, a prescrição ainda não se" houvesse consumado.

Ademais, a regra prevista em lei seria a do art. 168 do CTN, confirmado pela Lei Complementar nº 118, de 2005.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 172 e 173.

Nas contra-razões (fls. 177 a 192), a Interessada alegou que não haveria dissídio jurisprudência sobre a matéria, razão pela qual o recurso não poderia haver sido admitido.

A seguir, alegou que não seria admissível a aplicação retroativa da Lei Complementar nº 118, de 2005, e que a referida LC ofenderia ao art. 5º da Constituição Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora



Inicialmente cabe esclarecer, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, que, como se trata de recurso do procurador e não de divergência, não é o dissídio jurisprudência o pressuposto de admissibilidade do recurso, razão pela qual a alegação é improcedente.

Em relação ao mérito, a questão discutida no recurso é relativa ao prazo do pedido de restituição e compensação.

No caso concreto, uma vez tratar-se de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foi editada a Resolução do Senado Federal de nº 49, de 09 de setembro de 1995, retirando a eficácia das aludidas normas legais que foram acoimadas de inconstitucionalidade pelo STF em controle difuso. Assim, havendo manifestação senatorial, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, é a partir da publicação da aludida Resolução que o entendimento da Egrégia Corte produz efeitos erga omnes.

Assim, o direito subjetivo da contribuinte de postular a repetição de indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional nasceu a partir da publicação da Resolução nº 49, o que ocorreu em 10/10/1995. Não discrepa tal entendimento do disposto no item 27 do Parecer Cosit nº 58, de 27 de outubro de 1998. E, conforme já é do conhecimento desta Câmara, o prazo para tal flui ao longo de cinco anos.

Ocorre que, no caso dos autos, houve erro no julgamento do recurso pela Câmara.

Constou o seguinte de meu voto como relatora-designada:

"Destarte, tendo a contribuinte ingressado com seu pedido em 17 de abril de 2002 (fl. 1), não identifico óbice a que seu pedido de compensação/restituição seja atendido."

Conforme se verifica pelo documento de fl. 1, de fato o pedido foi apresentado no dia 17 de abril de 2002, mas, ao contrário do que se concluiu no acórdão, fora do prazo de cinco anos contados da data da resolução do Senado Federal.

Em face do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, 4 de maio de 2008.

Josefa Maria Coelho Marques.:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

